



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO FORMOSO/PE

Processo: 3573820118171200

PROTOCOLO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANA MARIA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RIO FORMOSO, 5 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu o autor, ora Apelante, recorrer da decisão exarada na r. sentença.

A Apelante distribuiu a presente demanda com o intuito de receber indenização referente a morte de seu companheiro ocorrida em 08 de fevereiro de 1991.

Em resumida síntese inicialmente alegou que não recebeu o valor devido na via administrativa e pleiteando o valor integral da referida indenização.

No transcurso do processo mudou de opinião basta uma simples leitura da ata de audiência (fls.38), vejamos:

Pela Ordem, com a palavra o advogado do requerente, este acrescenta que: "Douto M.M, na presente audiência a parte autora informou que foi visitada por um senhor que solicitou alguns documentos para requerer o recebimento do seguro pela morte de seu esposo EDGAR ALEXANDRE DE SOUZA, tendo a mesma recebido um valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), através do banco BRADESCO, tendo também sido informada pela funcionária da seguradora que foi recebido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Isto posto, requer a Vossa Exmo. Que seja oficiado o banco BRADESCO para informar se houve algum pagamento liberado em favor da autora em razão do sinistro noticiado na exordial, bem como seja encaminhado cópias do recibo e/ou da autorização do recebimento para este juízo. Nestes termos pede deferimento".

Pela Ordem, com a palavra o advogado do requerido, este acrescenta que: "Em virtude dos fatos narrados pela autora na qual a mesma afirmou que o desconhecido fez o saque do seguro a época, vem esta demandada não se opor ao requerimento efetuado pelo patrono da mesma. Seguem os autos conclusos para apreciação do requerimento efetuado pela parte autora. Nestes termos, pede deferimento".

Nada mais a constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Conciliador, e pelos demais presentes.

Conciliador

João Roberto Barboza
Preposto do Requerido

Não merece prosperar a alegação da parte Apelante, tendo em vista que conforme demonstrado, houve pagamento na via administrativa através do seu procurador, ademais a presente ação encontra-se prescrita, conforme restará cabalmente demonstrado a seguir.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Inicialmente se faz importante ressaltar que o sinistro em tela, encontra-se prescrito, segundo a regra do novo Código Civil, conforme ficará cristalinamente demonstrado.

Ocorre que a pretensão autoral em receber qualquer diferença da indenização está PRESCRITO, tendo em vista o pagamento realizado no dia 11.04.1991, tendo assim marco interruptivo da prescrição.

Temos no caso em tela, que o sinistro aconteceu no dia 08.02.1991, conforme pode se comprovar através de simples análise da Inicial. Contudo, a liquidação do sinistro se deu em **11.04.1991**, consoante se comprova com o comprovante de pagamento anexado aos autos. Desta forma, operou-se o fenômeno da interrupção do prazo prescricional, aos quais originou-se novo termo inicial para o ajuizamento da presente lide, por força da entrada em vigor do novo Código Civil, respectivo prazo ficou limitado as regras de transição do art. 2.028 CC/02.

O artigo 2.028 do Código civil de 2002, dispondo sobre norma de transição, disciplina que:

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Desta feita cumpre ressaltar o que dispõe o art. 2028 do CC/02: quando novo CC entrou em vigor, em 11/01/03, nos moldes do seu art. 2028, não havendo transcorrido mais da metade do **PRAZO VINTENÁRIO**, é de se aplicar a regra do art. 206, § 3º, IX, visto que houve pagamento administrativo em **11.04.1991**, Aplica-se o disposto no código civil de 1916, pois decorreu mais de 10 (dez) anos.

ASSIM, o prazo prescricional para ajuizamento da ação seria no dia 11.04.2011, pelo exposto, PRESCREVEU O DIREITO DA PARTE AUTORA, pois a presente ação somente foi ajuizada no dia 09.08.2011.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 20 (vinte) anos, o direito postulatório está irremediavelmente prescrito.

Assim, diante das provas produzidas pela ré, resta cabalmente comprovadas pelo comprovante de pagamento, que deve ser reconhecida a prescrição no caso vertente.

DO PAGAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

Assim, cumpre ressaltar que a parte Apelante recebeu a quantia de Cr\$ 156.547,83, de acordo com a circular da SUSEP N° 30 referente ao sinistro do seu esposo. Desta feita, houve quitação integral do SEGURO DPVAT, não havendo mais nenhum pagamento a ser realizado.

Destaca-se que a Apelante em suas razões afirma ***“Ocorre, que a Apelada apresenta apenas uma tela de computador, intitulada MEGADATA, na qual consta apenas a informação do sinistro e da vítima, contudo não consta recibo assinado pela Autora, ou por seu procurador devidamente constituído, o que carece de valor probatório.”***

Ora i. Julgadores, a Apelante, insiste em induzir, agora, esta E. Câmara ao erro, visto que continua a afirmar não recebimento do Seguro.

Na dogmática do Direito Privado, o legislador estabelece, no art. 5º, uma cláusula geral de boa-fé processual, que deverá nortear a conduta, durante as sucessivas etapas do procedimento, de todos os protagonistas do processo, vejamos:

Art. 5º - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O fundamento constitucional da boa-fé advém da cooperação ativa dos litigantes, especialmente no contraditório, que devem participar da construção da decisão, colaborando, pois, com a prestação jurisdicional. Não há se falar, com certeza, em processo justo se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do devido processo legal.

Neste sentido o artigo 378, preconiza: "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade".

Irrefutável a conduta do Recorrente visto que insiste em movimentar a máquina judiciária com o fim de obter vantagem ilícita.

Por fim, nos termos do art. 8º do NCPC/15, o Magistrado ao firmar seu convencimento deve eleger o fundamento jurídico mais adequado para aplicar o Direito ao caso concreto, não podendo desconsiderar "os fins sociais e as exigências do bem comum", vejamos:

Art. 8º - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Dessa forma, não prosperam os argumentos trazidos pelo Apelante em seu recurso, vejamos o RECIBO ASSINADO PELO PROCURADOR E A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR REGISTRADA EM CARTÓRIO:

RECIBO DE INDENIZAÇÃO

COD. COMPANHIA SEGUROS: 244 M. ADESSO SEGUROS S.A. RAMO: D.C.V.A.T. COD. Nº: 33.355.145

DADOS DO SINISTRO

Nº DA APÓLICE: 062107270 Nº ENDEREÇAMENTO: 015717-77771 INSPET. Nº COMBUST. DATA OCORRÊNCIA: 02/02/91 S

NOME DO SEGURADO: EDGAR ALE/ANA MARIA DE SOUZA QRG. SINISTRO: MATRIZ

DADOS DA INDENIZAÇÃO

CHEQUE/ORD. PAG. BANCO AGENCIA VALOR: 534.810 237 0443*****136.547.83 DATA DA EMISSÃO: 11/04/91 NATUREZA DO SINISTRO: RECIBO

NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA MARIA DE SOUZA

Nº DA CARTILHA DE IDENTIDADE: 1.813.682 DATA DE EMISSÃO: 01-06-78 ORGÃO EMISSOR: SP/PE

DUZ = PF107270499

NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO, CONFORME DOCUMENTO EM PODER DA SEGURADORA ACIMA, RECIBO DA RESERVA, MEDIANTE CHEQUE NOMINAL, A IMPORTÂNCIA SUPR. COM INDENIZAÇÃO PELA MORTE DA VITIMA MENCIONADA, DISCORRINDO O SINISTRO AQUI CARACTERIZADO. DUS PLENA E COMAL CULTACAO, PARA SAUA PAIS RECLAMAR COM RELACAO A ESTE SINISTRO.

91-030454

2179

RECIBO 15 de ABRIL 1991 Antonio Carlos S. B.



República Federativa do Brasil

ESTADO DE PERNAMBUCO

ELIO DE SOUZA WANDERLEY

Tabelião

000011

Prça Agamenon Magalhães, 23

RIO FORMOSO — PE

Tratado PRIMEIRO

Livro 23

Folhas 70

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ANA MARIA DE SOU-

Saibam Quantos este Instrumento de Procuração bastante vierem, que no ano de mil novecentos e NOVENTA E UM aos 21 do mês de MARÇO desta cidade de RIO FORMOSO, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil perante mim Tabelião, compareceu(rem) como outorgante a Sra. Ana Maria de Souza, brasileira, viúva, doméstica, com Identidade 3.563.727-3, SSP/PE e CPF 733.262.244-00, residentes em Cucuí, deste Município;

Reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) do mim, Tabelião e de duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por este(s) me fôr(am) dito, que por este público Instrumento, e nos termos do DIREITO nomelei(m) a constituintem (seus) bastante procurador o sr. ORLANDO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, Funcionário Público Estadual, com Identidade nº 1.813.682-SSP/PE e CPF 180.065.744-72, residente em Jaboatão - PE a quem confere poderes específicos para representar a outorgante na qualidade de esposa do sr. Edgar Alexandre de Souza junto ao GRUPO BRADENCO DE SEGUROS, Agência Recife-PE, recebendo o numerário que tem direito por falecimento do seu esposo em acidente automobilístico, conforme certidão de ocorrência da Delegacia dos

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos a quitação administrativa, data vênica, o Recurso ora apresentado fere o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelada roga o acolhimento do pagamento integral do sinistro, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Dentre os princípios constitucionais, mister se faz ressaltar o princípio da verdade real, ressalta-se que observar apenas uma verdade ficta, vai de encontro com os princípios e garantias constitucionais assegurados aqueles que vivem em um Estado Democrático de Direito.

A seguir, acórdão deste Tribunal que ratifica o entendimento, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL QUE APUROU A EXISTÊNCIA DE LESÃO INDENIZÁVEL EM R\$ 5.062,50 (CINCO MIL SESENTA E DOIS REAIS E CONQUENTA CENTAVOS). INFORMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO PAGAMENTO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DA QUANTIA DE R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE QUITAÇÃO DE PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DA SENTENÇA AO PAGAMENTO DA QUANTIA REMANESCENTE, NO MESMO VALOR DE R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), COM BASE EM PREMISSA EQUÍVOCADA. DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AO RECURSO DE APELAÇÃO, COMPROBATÓRIA DO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS). DECORRÊNCIA DE PRAZO À PARTE EX ADVERSO PARA MANIFESTAR-SE, TANTO EM SEDE DE CONTRARRAÇÕES AO APELO, QUANTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO. BUSCA DA VERDADE REAL DOS FATOS. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE TAL PAGAMENTO. CONDENAÇÃO DA

SEGURADORA AO REMANESCENTE DE R\$ 1.687,50 (MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). AGRAVO INTERNO, CONHECIDO E PROVIDO.

[...] 4. Considerando que o autor afirmou em sua petição inicial haver recebido, na via administrativa, a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o juiz julgou procedente a ação determinando o pagamento do valor remanescente, na mesma quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). – R\$ 5.062,50 – R\$ 2.531,25 = R\$ 2.531,25 5. Compulsando atentamente os autos, o eminente julgador partiu de uma premissa equivocada, porquanto o documento juntado à fl. 17, pela própria parte autora da ação de cobrança para comprovar que teria recebido, administrativamente, a pautada quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), diz respeito a pagamento efetivado a outro segurado (IRIA GIRÃO RABELO) e não ao autor da ação, A QUEM CABIA O ÔNUS DE, PELO MENOS, COMPROVAR A QUANTIA PERCEBIDA quando do pagamento administrativo. 6. A seguradora ora agravante, ao contestar a ação, advertiu que a parte autora teria juntado documento de quitação administrativa pertencente a pessoa estranha à relação processual, fato que não foi analisado pela sentença. 7. Reanalizando a questão, agora em sede deste agravo interno, não posso olvidar que ao interpor o recurso de apelação, a seguradora agravante fez coligar aos autos documentos de transferências bancárias (fl. 153) nos valores e datas respectivos de R\$ 1.687,50 – 03/06/2015 e R\$ 1.687,50 – 09/12/2015, perfazendo a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), que argumenta ser o pagamento da indenização requestada, embora inferior ao valor devido de R\$ 5.062,50 (cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos), apurado na perícia judicial. 8. As pautadas transferências foram a crédito de conta de titularidade do autor da ação, cuja numeração foi por ele mesmo fornecido quando do pedido administrativo do seguro obrigatório e cuja veracidade foi, por esta relatoria, confirma junto ao site da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. 9. Nada obstante tais documentos terem sido trazidos aos autos somente por ocasião da interposição do apelo, tem-se que a parte apelada foi devidamente intimada para se opor aos termos do recurso, não tendo sequer ofertado contrarrazões. 10. Cabe destacar, por imperioso, que tanto o novo CPC quanto a jurisprudência do STJ admitem a juntada de documentos na fase recursal, desde que intimada a parte ex adverso para manifestar, bem como ausente má-fé de quem os juntou.

11. Nesta hipótese, a meu sentir, o ônus de comprovar a ausência de recebimento da indenização é da apelada. Ora, se não recebeu os valores objetos dos depósitos, bastava trazer aos autos o extrato bancário da conta nas datas apontadas nos comprovantes colacionados, atestando a ausência de tal pagamento. 12. Para aplicação correta e justa do direito, deve o juiz empreender esforços no sentido de buscar a verdade real e, na hipótese em julgamento, afigura-se evidente a conclusão de que, efetivamente, a seguradora procedeu ao pagamento da indenização – embora, repito, em valor inferior ao devido – no importe de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). 13. Com efeito, se a indenização é devida no total de R\$ 5.062,50 (cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e se a seguradora comprovou o pagamento do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a condenação deve ser na quantia certa de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tese alternativa defendida na apelação, para o caso de ser mantida a sentença no tocante a obrigação de indenizar. 14. Agravo interno conhecido e provido, para reformar a decisão monocrática de fls. 164/172, que havia mantido a sentença de primeiro grau e, em sede de juízo de retratação, dar provimento ao recurso de apelação para reconhecer como válidos os pagamentos coligidos aos autos, na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) e reduzir o valor da

indenização para R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO INTERNO em que são agravantes MARÍTIMA SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e agravado PABLO RIKARDO TAVARES CARVALHO, acordam os desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Privado do TJCE, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 8 de agosto de 2018. DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator

E mais,

APELAÇÕES CIVEIS. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVANTE JUNTADO APÓS A SENTENÇA. ANÁLISE DA PERTINÊNCIA A JUÍZO DO RELATOR DA APELAÇÃO. RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO COMPROVADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

3- O Superior Tribunal de Justiça já admitiu a juntada de documentos novos em sede de apelação, desde que respeitado o princípio do contraditório: "1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.

4. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos, em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões.

O art. 397 do CPC assim dispõe: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos." (STJ, RESP 780396, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda. DJ de 19/11/2007, p. 188).

5- Diante do documento comprobatório de que o pagamento da indenização já foi realizado na esfera administrativa, não há como manter a sentença condenatória da seguradora com o frágil argumento de que o comprovante do pagamento deveria ter sido apresentado no momento processual oportuno. Isso seria, além de injusto, compactuar com a conduta de má-fé do autor, que mesmo tendo pleno conhecimento do recebimento do valor da indenização, veio ao Judiciário pleiteá-la. 6- O documento apresentado pela apelante atende aos requisitos exigidos para conferir legitimidade à alegação de pagamento na via administrativa, acarretando a quitação da obrigação da seguradora quanto ao pagamento de indenização relativa ao acidente automobilístico narrado nesses autos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e dar provimento ao recurso, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Presidente do Órgão Julgador / Relator

Dentre os princípios constitucionais, mister se faz ressaltar o princípio da verdade real, ressalta-se que observar apenas uma verdade ficta, vai de encontro com os princípios e garantias constitucionais assegurados aqueles que vivem em um Estado Democrático de Direito, cabendo que sejam considerados os pagamentos efetuados e devidamente comprovados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO FORMOSO, 5 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

CONCLUSÃO

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANA MARIA DE SOUZA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RIO FORMOSO**, nos autos do Processo nº 3573820118171200.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2019.


SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020-970
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 09/09/2019 HORARIO: 15:01
OPERADOR 078 - NEILDA FAT
ATENDIMENTO NUMERO: 0025 ***** 2. VIA *****
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

DY209366786BR - SEDEX POSTAL 04073

DEST: COMARCA DE TRIUNFO

CEP: 56870-000-TRIUNFO-PE

DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 50

PRECO: 24,30

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO, NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROC.3573820118171200

ANOTACOES:

TOTAL: 1 24,30

VALOR A PAGAR	24,30
VALOR RECEBIDO	24,30
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100